



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.902580/2009-48
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-002.554 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente PHD - PATOLOGIA HUMANA DIAGNOSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. SERVIÇOS HOSPITALARES CARACTERIZAÇÃO

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão “serviços hospitalares” para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 8%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas em ambientes externos ou por outras pessoas jurídicas.

O critério adotado de constituição da empresa como sociedade empresarial e a tributação diferenciada quanto às alíquotas no IRPJ e CSLL, somente foi implementado com o advento da Lei nº 11.727/2008. Antes, porém, vigorava a Lei nº 9.249/95 que não estabelecia tais parâmetros de sociedade empresarial como condição para a tributação e aplicação das alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte apresentada em virtude de não ter reconhecido o direito creditório pleiteado e de não homologar a compensação dos débitos declarados na PER/DCOMP, para manter o crédito tributário exigido.

Ao compulsar dos autos, percebe-se que “a matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC, no qual não foi homologada a DCOMP, sob o argumento de que *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*”.

Diante disto, a Derat/SC – Florianópolis, não homologou a compensação declarada, exigindo o recolhimento dos débitos, com os respectivos acréscimos legais. Exigiu-se os valores devedores indevidamente compensados.

A Ciente da autuação, o interessado apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, na qual alegou:

1. PRELIMINAR: DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU A NATUREZA HOSPITALAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERENTE - AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA A EDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO: Diz que há uma questão prejudicial à lavratura do Despacho Decisório, tendo em vista que fora judicialmente reconhecida a natureza hospitalar dos serviços de patologia, autorizando-lhes a aplicar o percentual de 8% (IRPJ) e 12%CSLL, para efeitos de determinação da base de cálculo (lucro presumido)”.
2. NO MÉRITO: O contribuinte alegou haver ingressado com ação ordinária junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, que recebeu o nº 500001672.2010.404.7208, objetivando o reconhecimento do direito de recolher o IRPJ e a CSLL aplicando os percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta e, ainda, o direito de compensar os recolhimentos a maior já efetuados (alíquota de 32%).
3. Diz que obteve decisão judicial que suspendeu a exigibilidade em relação aos créditos tributários correspondentes. E que, uma vez reconhecida judicialmente a natureza hospitalar dos serviços prestados não restam dúvidas no sentido de que a compensação levada a efeito, cujo crédito apurado decorre de pagamentos indevidos

de IRPJ e CSLL, pela aplicação equivocada do percentual de 32% é plenamente legítima, devendo, pois, ser homologado o procedimento de compensação. E que, partindo da premissa que o crédito utilizado para compensação é plenamente legítimo, o entendimento externado no r. Despacho Decisório, configura uma hipótese de negativa de vigência ao disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/96”.

4. Requereu que seja: "(a) recebida a presente manifestação de inconformidade, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional; (b) decretada a nulidade do r. Despacho ...; ou, então, (c) seja este integralmente reformado, tendo em vista que fora reconhecida judicialmente a natureza hospitalar dos serviços de patologia prestados”.

O Acórdão ora Recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ - Ano-calendário: 2006, 2009.

DIREITO CREDITÓRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Não encontra amparo legal a pretensão de discutir, na esfera administrativa, matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, dada a supremacia hierárquica da esfera judicial. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. É vedada a compensação de débitos com direito creditório discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão judicial. 2. Somente o trânsito em julgado da decisão judicial no processo no qual se discute a determinação do crédito do contribuinte pode atribuir a este os requisitos de liquidez e certeza sem os quais a compensação declarada não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, a DCOMP foi transmitida anteriormente à ação ordinária, impetrada em 2010, conforme trecho da sentença anexado aos autos, de modo que o crédito, quando utilizado na compensação declarada, não tinha amparo nem fundamento na ação judicial invocada pela interessada. E que, além disso, cumpre observar que se encontra prejudicada a apreciação do mérito do direito ao crédito e de sua compensação, na medida em que não encontra amparo à pretensão de discutir, na esfera administrativa, matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, dada a supremacia hierárquica da esfera judicial”.

E no que tange à possibilidade de se compensar os indébitos discutidos na ação ordinária ajuizada pela impugnante, nota-se que “*nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001, citado na própria sentença, é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Conclui a turma julgadora que “*somente após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça direito creditório é que pode a empresa pleitear na via administrativa a compensação, observados ainda os demais requisitos da legislação pertinente*”. Dessa forma, a manifestação fora julgada improcedente, culminando-se com a não homologação da compensação objeto da DCOMP.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, alegando seguintes as razões:

1. DA PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA - DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ: Aduz que a compensação levada a efeito, pautou-se por entendimento já preconizado pela própria administração fazendária, o acórdão recorrido acabou vulnerando os princípios da segunda jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, devendo, portando, ser modificado.
2. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 170- A (CTN): Aduz que ao se tratar de compensação de indébito resultante de enquadramento legal equivocado, não tem aplicabilidade o disposto no art. 170-A, já que nessa hipótese, para constatar-se a configuração do indébito, não haverá necessidade de pronunciamento judicial. E que, em decorrência do recolhimento de tributo a maior, a recorrente tem direito ao justo ressarcimento do indébito mediante exercício do direito protestativo de compensação, independentemente de prévia autorização judicial ou administrativo.
3. DA VERIFICAÇÃO E APURAÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO CRÉDITO COMPENSADO: Afirma que em razão dos amplos poderes de fiscalização da Receita Federal, a compensação levada a efeito não deveria ter sido rejeitada de plano eventualmente pela falta de retificação da DCTF em que fora declarado o tributo indevido. Informa que tal entendimento é baseado no art. 165, II do CTN, em que assegura que a restituição (no caso por compensação) do pagamento indevido mesmo quando o tributo for recolhido a maior em função de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicada, no calculo do montante de debito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento
4. Requereu o provimento do Recurso Voluntário interposto para modificar o acórdão recorrido, homologando-se a compensação pleiteada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.553, de 17/05/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10983.902599/2011-16**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.553**):

"[...]"

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide versa sobre o direito de compensar a diferença de alíquotas do IRPJ e CSLL atribuídos por força da utilização do percentual reduzido de 8% e 12% na apuração do lucro presumido por ocasião da equiparação hospitalar, desde que o contribuinte seja constituído de fato e de direito como sociedade empresária.

Não é caso novo nesse Conselho.

A DRJ manteve o crédito tributário sob o entendimento de que “somente após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça direito creditório é que pode a empresa pleitear na via administrativa a compensação, observados ainda os demais requisitos da legislação pertinente”.

Entretanto, como bem observado pela DRJ “a DCOMP foi transmitida anteriormente à ação ordinária, impetrada em 2010, conforme trecho da sentença anexado aos autos, de modo que o crédito, quando utilizado na compensação declarada, não tinha amparo nem fundamento na ação judicial invocada pela interessada.

Não é caso novo nesse Conselho a análise sobre as alíquotas aplicáveis e o enquadramento como serviços de natureza hospitalar.

DO ENQUADRAMENTO DE SERVIÇOS HOSPITALARES:

É cediço, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares.

O critério eleito é de cunho objetivo e concerne “à natureza do serviço que deve ser relacionado à promoção da saúde e ter custo diferenciado, excluídas, assim, as receitas decorrentes de simples consultas médicas e demais atividades administrativas”, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples

consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". - (STJ, REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013; AgRg no REsp 1.383.586/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/10/2015).

Coaduna-se ao entendimento pacificado do STJ, o seguinte julgado:

Acórdão nº 1401001.433 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de dezembro de 2015. Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Recorrentes Hemoclínica Serviços de Hemoterapia Ltda Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009 SERVIÇOS HOSPITALARES CARACTERIZAÇÃO

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão “serviços hospitalares” para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 8%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas em ambientes externos ou por outras pessoas, como hemoclínicas.

*Forçoso reconhecer, portanto, o direito da empresa recorrente ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, **no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares**, previsto nos arts. 15, § 1º, III, "a" (IRPJ) e 20 da Lei n. 9.249/95 (CSLL).*

Desta feita, restando-lhe assegurado o direito ao recolhimento no mesmo patamar das prestadoras de serviços hospitalares, também lhe é assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores pagos a maior.

FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 11.727/08:

Em que pese não tenha sido objeto da decisão recorrida vez que a mesma não adentrou ao mérito, cumpre enfrentar a matéria.

O critério adotado de constituição da empresa como sociedade empresarial e a tributação diferenciada quanto às alíquotas no IRPJ e CSLL, somente foi implementado com o advento da Lei nº 11.727/2008. Antes, porém, vigorava a Lei nº

9.249/95 que não estabelecia tais parâmetros de sociedade empresarial como condição para a tributação e aplicação das alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares.

Acerca do efeito vinculante para a Administração Tributária Federal de teses jurisprudências pacificadas, faz-se necessário a transcrição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1 de 12 de fevereiro de 2014:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

...V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

De fato, a matéria está na lista de temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016, publicada pela a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016>, acesso em 15 de outubro de 2017):

"Alíquotas reduzidas - Serviços hospitalares"

REsp 1.116.399/BA (tema nº 217 de recursos repetitivos)

Resumo: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Para fins de redução da alíquota, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". Ficou consignado que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

OBSERVAÇÃO: O benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, de modo que só abrange parcela das receitas da sociedade que decorre da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos.

Ressaltamos que o STF não reconheceu repercussão geral com relação a este tema (AI 803.140).

OBSERVAÇÃO 2: Deve ser apresentada contestação e interposto recurso quando se tratar de sociedade simples, tendo-se em vista a alteração introduzida pela Lei 11.718/08* no art 15, III, da Lei 9.249/95, segundo a qual a alíquota reduzida será aplicável apenas quando a prestadora de serviços for organizada sob a

forma de sociedade empresária." - (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014).

Ocorre que, somente após o advento da Lei 11.727/08 é que houve a instituição do requisito legal de ser uma sociedade empresária para poder usufruir do benefício legal da tributação favorecida. Antes de janeiro de 2009, os contribuintes poderiam estar organizados sob a forma de sociedade simples, sem que isso interferisse na obtenção do referido benefício fiscal.

Não há obrigatoriedade de ser constituída como sociedade empresária para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 01/01/2009, data em que passou a produzir efeitos o art. 29 da Lei n. 11.727/2008. Somente após esta data, é que se deve observar as alterações e imposições trazidas pelo texto legal.

In casu, o auto de infração fora lavrado com exigências tributárias referentes aos anos-calendários de 2006/2007/2008, de modo que as alterações trazidas pela Lei nº 11.727/08 não podem retroagir para abarcar fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei.

Ademais, admitir a modulação dos efeitos da Lei 11.727/2008 para fatos pretéritos, é aceitar uma modificação de critério jurídico vedado pelo art. 146 do CTN, na medida em que se traz eficácia retroativa aos fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei:

*Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido **posteriormente à sua introdução.** - (CTN). [grifa-se].*

Outrossim, verifica-se a existência de Recurso Repetitivo nº 217, do STJ, que assim dispôs sobre os serviços hospitalares sujeitos à alíquota reduzida do lucro presumido, inclusive tratando-se acerca da irretroatividade da lei para fatos pretéritos, a saber:

As modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda à receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. -(STJ Tema 217). [grifo nosso].

Diante do exposto, verificando-se que o fiscalizada presta serviços laboratoriais de análises clínicas, serviços esses que estão inseridos no conceito de atividades hospitalares e levando em consideração a irretroatividade da Lei 11.727/08 para fatos geradores pretéritos, faz jus a contribuinte ao recolhimento do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12%, nos termos da Lei nº 9.249/95 (arts. 15, § 1º, inciso III, alínea a, e 20, caput).

CONCLUSÃO:

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito da recorrente de tributar suas receitas em relação ao IRPJ e à CSLL, pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12% respectivamente, razão pela qual lhe assiste o direito de compensar os pagamentos feitos a maior.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves